

ENVENENAMENTO E USO INDEVIDO DE REMÉDIOS NO DIREITO ROMANO

*Evelyn Höbenreich**

Professora de Direito Romano da Universidade de
Graz, Áustria

Resumo:

O envenenamento apresenta-se, no direito penal romano, como crime cometido quase que exclusivamente por mulheres. A definição de veneno – assim como de outras substâncias que possam gerar os mesmos efeitos, como os afrodisíacos – é essencial para a análise desses delitos.

Os aspectos criminais e processuais de tais casos, tanto na literatura secundária quanto nas fontes romanas, principalmente a *lex Cornelia de veneficis*, são tratados profundamente no presente estudo.

Abstract:

In Roman Penal Law, poisoning is a crime committed mostly by women. Defining what shall be considered poison – as well as other substances able to lead to similar results, like aphrodisiacs – plays a major role in the analysis of said crime.

The essay explains both criminal and procedural aspects of these cases, with grounds on secondary literature and on Roman texts, especially the *lex Cornelia de veneficis*.

Unitermos: envenenamento; Direito Penal Romano; crimes cometidos por mulheres

Sumário: 1. O envenenamento como delito específico de mulheres. 2. Tipificação dos envenenamentos. 3. Homicídio por meio de água gelada. a) Do conceito de ‘*venenum*’ b) A lei de manipulação de venenos. 4. Afrodisíacos e meios semelhantes. a) Afrodisíaco ou meio abortivo? b) A parteira desatenciosa. c) Farmacêutico e químico farmacêutico como autores do crime. 5. Mulheres matam diferente? 6. Conclusão.

* Tradução de Alessandro Hirata, doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

I. O envenenamento como delito específico de mulheres.

A distinção entre remédio e veneno é tênue, uma vez que a relação entre eles é bastante estreita. Frequentemente, diferenciam-se apenas na dosagem, no modo de sua prescrição ou na combinação com outras substâncias. Já na antigüidade, isso não era nenhum segredo. Os componentes, dos quais eram preparados medicamentos e venenos, eram de origem vegetal, animal ou mineral. E parece que especialmente mulheres dedicavam-se à produção desses tão desejados, quanto atemorizantes preparados. As mais famosas e notáveis delas escreveram histórias, como a prostituta romana Canídia, ou a galiciana Locusta, a mais famosa preparadora de venenos, que foi resgatada por Nero na prisão e extremamente recompensada por sua colaboração em diversas mortes, ou Martina, originária da Síria, e como Locusta, protagonista do envenenamento de ilustres personalidades e políticos¹

Desde o séc. IV a.C., encontramos nas fontes diversos acidentes fatais, atribuídos à ingestão de substâncias, que em sua maioria não podem ser definidas, ou aparentam ter causas ainda mais obscuras. As vítimas dessas mortes misteriosas, pertencentes às mais diferentes classes sociais, eram preponderantemente em sua maioria homens, e os autores, quase sem exceção, mulheres²

Lívio relata, que, no ano 331 a.C., uma grande quantidade de pessoas atemorizadas exigiam esclarecimentos sobre os crescentes casos de morte de homens importantes da comunidade, mortes estas que primeiro foram atribuídos a uma epidemia. Apenas quando se seguiu a denúncia de uma escrava, vinte conceituadas cidadãs romanas foram surpreendidas enquanto preparavam pratos suspeitos, além de terem sido encontradas em suas casas substâncias já preparadas. O autor emprega os termos veneno (*venena*) e remédio (*medicamenta*) como sinônimos: veneno poderia ser também um medicamento ou ter efeitos como este e vice-versa. Tais mulheres, presas em flagrante, foram levadas a julgamento. Lá as patrícias Cornélia e Sérgia afirmavam que tais substâncias tratavam-se apenas de medicamentos benéficos à saúde. A fim de poder comprovar esse seu honesto intuito, foram compelidas a testar em si mesmas. Após breve deliberação de lugar e local, as matriarcas beberam a substância suspeita,

1. Sobre o caso dessas três mulheres cf. E. Wallinger, *Hekates Töchter. Hexen in der römischen Antike*, Wien 1994, 12, 14s., 38ss., 46ss., 50, 77ss., 132ss., 138ss.

2. Cf. L. Monaco, *Veneficia matronarum. Magia, medicina e repressione*, Scritti A. Guarino (Sodalitas) 4, Napoli 1984, 2013ss.

e morreram no momento seguinte. Ainda em tal ano, outras mulheres acusadas desse mesmo delito foram processadas. O processo deve ter terminado com um total de 170 condenações, algumas delas até mesmo com a morte³

Uma controvérsia ainda maior gerou o crime da bacanal, que foi descoberto no ano 186 a.C., extinguido com o decreto de uma decisão do Senado, conservado por meio de uma inscrição. Por diversos motivos esse caso⁴ pertence ao nosso contexto. Pois pode-se vislumbrar a origem desse mal, como Lívio (39,15,9) define, no fato de a maioria dos participantes do culto a Baco serem do sexo feminino⁵. Segundo seu detalhado relato, assim degenerou-se o encontro no decorrer do tempo: sob o pretexto de festividades religiosas, celebrava-se grosseira promiscuidade sexual, subornavam-se testemunhas e falsificavam-se testamentos, além de envenenar e assassinar meninos e adolescentes. Algumas das acusações apresentadas anteciparam em muitos séculos os argumentos, que iriam pertencer ao repertório padrão para os casos de perseguição às bruxas⁶. Após a denúncia de uma escrava, que havia presenciado a bacanal, o Senado nomeou uma comissão extraordinária, para descobrir e pesquisar criminosos em Roma e no sul da Itália, onde o culto expandiu-se. O tribunal nomeado extraordinariamente conduziu por fim também o processo criminal, que se acredita ter sido terminado com um total de 7000 condenações em Roma e em toda a Itália. Parte

3. Liv. 8,18; Val. Max. 2,5,3; cf. Oros. 3,10.

4. Na literatura mais atual, tende-se a interpretar a controversa passagem de Lívio como um “discurso histórico”, ao invés de uma “descrição fática”, uma vez que o relato é exageradamente caracterizado e faltam outros comprovantes literários e arqueológicos. A decisão do Senado, contida na inscrição, não é indício, que leve ao fato gerador do decreto de tal providência; também Cícero, por exemplo, considera apenas o tribunal do júri, constituído pelo Senado, sem mencionar mais detalhes (cf. *Leg.* 2,37). Ver Ch. Frateantonio, *Der Neue Pauly II*, Stuttgart-Weimar 1997, 389 s., s. v. Bacchanal(ia). A resposta a essa questão, para fins de nosso estudo, não é relevante. Sobre esse e outros relatos de Lívio sobre casos de envenenamento, crítica, dentre outros, G. Laudizi, *Il tema di veneficio nella letteratura latina dalle origini al II sec. d. C.*, in: *Studi di filologia e letteratura*, Lecce 1986, 92 ss.

5. A festa em honra do deus Baco era em sua origem reservada apenas para mulheres e realizava-se três vezes por ano, até que uma pastora da Campanha alterou o estatuto, sendo também os homens aceitos, o encontro marcado para a madrugada e acontecendo cinco vezes por mês.

6. Sobre o precursor dos clichês das bruxas na antigüidade, cf., por exemplo, B. H. Aigner, *Zum Hexenwesen im Alterum*, in: *Hexen und Zauberer. Die große Verfolgung – ein europäisches Phänomen in der Steiermark I* (coord. H. Valentinitzsch), Graz 1987, 175ss. Assim, pode-se perceber que o estereótipo europeu das bruxas começou a apresentar forma concreta apenas no início do séc. XIII (cf. H. Mohr, *Hexe/Hexenmuster*, in: *Handbuch religionswissenschaftlicher Grundbegriffe III* [coord. H. Cancik – B. Gladigow – K.-H. Kohl], Stuttgart – Berlin Köln 1988, 122ss., 131), mas pelo modelo de papel social e estigmatização das mulheres em trabalhos específicos, como auxiliar de enfermagem, amas, produtoras de ervas ou unguentos, encontram correspondentes diretos na antigüidade romana.

das mulheres condenadas foram condenadas a serem extraditadas de sua família⁷. Pois aqueles que sofreram a violência devem executar as sanções contra as mulheres privativamente, podendo eles provavelmente processá-las por “critérios familiares” Para o caso, de que não haja qualquer um competente para executar a pena, uma vez que as mulheres agiram sem violência, elas devem ser punidas publicamente⁸

Com a propagação de uma epidemia em Roma e nos arredores próximos no anos de 184-180 a.C., que gerou numerosas vítimas entre a população, emergiu novamente o medo do envenenamento. Por um tribunal especial de morte por veneno, instituído por uma decisão do senado, foram julgadas culpadas 3000 pessoas, dentre elas Quarta Hostilia, a única explícita homicida por veneno (*venefica*), que teria matado o seu cônjuge, o Cônsul C. Calpúrnio Piso, por meio da prescrição de veneno. Uma possível relação desse caso com a perseguição da bacanal não pode ser completamente descartada⁹

Diante da suspeita de terem envenenado seus cônjuges, dois ex-cônsules, foram estranguladas duas aristocratas, Públicia e Licinia, no ano de 154 a.C., sem extinção do processo criminal e sem sentença de seus parentes. Por meio da justificativa, de que elas eram sem dúvida culpadas, tem-se como autorizados os homens especialmente severos, para que não se espere primeiro o desfecho do processo público¹⁰ recém instaurado¹¹

Políbio relata¹² que o Senado deixava perseguir mortes por veneno em todo território itálico, no qual vislumbra-se os conhecidos tribunais do júri extraordinários (sobre isso, comparar *infra*: ponto 2). Outros escritores¹³ também

7. Concretamente, no parentesco sangüíneo de respectivamente todos os homens, de que as mulheres se encontram sob o poder da *manus*. Por “parentesco sangüíneo”, provavelmente refere-se a todos os homens, que pelo vínculo agnático podem e devem exercer poder sobre as mulheres; “de que as elas se encontram sob o poder da *manus*” relaciona-se aos homens, os quais sob o seu poder ficam as mulheres com eles casadas, para o caso em que elas não mais pertençam ao seu vínculo familiar agnático anterior, mas sim a aquele para que passou com o seu cônjuge.

8. FIRA I 240 s.; Liv. 39,8-19.

9. Liv. 39,41,5; 40,37; 40,43-44. Cf. Laudizi, Tema, 98 s.

10. Um processo comitivo para Mommsen, Strafrecht, 19, Fn. 2, 143, Fn. 2, porque o pretor municipal substitui os cônsules.

11. Após a inspeção judicial do criminoso ter sido realizada, teria sido apresentadas ao pretor medidas de segurança, sendo as mulheres executadas na decisão dos parentes (sangüíneos), escreve Liv. *perioch.* 48; ver também Val. Max. 6,3,8.

12. Polyb. 6,13,4.

13. Cicero, no *Pro Cluentio* e no *Pro Caelio*, além de Sallust, Plínio, o velho, Valério Máximo, entre outros. Cf. as citações em Ch. Lécrivain, D.-S. V, Paris 1919 (= Graz 1969), 715, Fn. 2, s. v. *Veneficium venenum*; outras indicações de fontes detalhadas em Laudizi, Tema, 69 ss., *passim*.

referem-se a aterrorizante situação, envenenamentos estavam na ordem do dia. O suspeito e analisado culto da *Bona Dea*, por exemplo, era reservado estritamente para mulheres e, certamente, não por acaso, pois comentava-se, localizava-se nas proximidades imediatas de seus templos também um local de ervas e unguentos¹⁴ Quem poderia ainda acreditar em sua esposa, quando ela servia a comida ou cuidava de um membro da família doente? Cato, o velho, comentou a frase “não há adúltera, que não seja ao mesmo tempo manipuladora de venenos”¹⁵ que levaria logo para Topo. No escrito *Rhetorica ad Herennium* pode-se ler¹⁶ que uma mulher condenada por um delito, certamente teria cometido outros crimes ou delitos, porque uma culpada é também sem dúvidas uma *venefica*. Pela suspeita de dois crimes cometidos, podendo ser um deles comprovado, Sêneca, o velho, está convencido, de que no caso de uma criminosa feminina, o crime mostrado pode indiciar a prática do segundo fato. Sua justificativa diz: “Assim como quando nós dizemos, que uma mulher é adúltera, assim pertence ela por esse motivo àquelas manipuladoras de veneno”¹⁷ Sobre o profundo significado dessa reflexão comum dos homens foi muito analisado. Uma possível interpretação seria, que uma mulher que comete o adultério aceita em seu corpo esperma de estranho (ou seja, que não de seu cônjuge). Ela mantém, também, uma substância proibida, a qual pode gerar uma criança “estranha à casa” se souber e por isso sem o consentimento de seu cônjuge em sua família¹⁸. Essa mistura proibida de substâncias (esperma de estranho = sangue de estranho) poderia ser correlacionada com a preparação dos venenos e em geral com o envenenamento.

2. Tipificação dos envenenamentos

Na época republicana, antes da grande reforma de Sula do direito penal e processual penal, criminosos políticos e comuns, que lesaram a sociedade em seu conjunto, foram perseguidos no tocante ao processo comitivo. Cidadãs romanas não

14. Macr. *Sat.* 1,12,26.

15. Quint. *inst.* 5,11,39 formula algo semelhante: “Quando uma adúltera defende-se num caso de morte por veneno, ela não seria condenada pela pretensão de M. Cato, que entende, não existir nenhuma adúltera, que não seja ao mesmo tempo homicida por veneno?”

16. Cf. *Rhet. Her.* 4,23.

17. Ver Sem. *contr.* 7,3,6.

18. Sobre isso introduz G. Rizelli, “Stuprum” e “adulterium” nella cultura augustea e la “lex Iulia de adulteriis” (Pap. 1 *adult.* D. 48,5,6,1 e Mod. 9 *diff.* D. 50,16,101pr.), BIRD 90 (1987), 368, Fn. 56.

eram, na verdade, em princípio, excluídas desse sistema, e a prática mostra ainda, que os seus atos criminosos, principalmente em benefício da família patriarcal, completamente a portas fechadas, eram punidos. Tal desagradável caso precisava ser mantido muito bem em segredo ou escondido. Condutas reprováveis femininas significava a desonra da cadeia familiar, especialmente como fracasso dos homens dessa estrutura, que exerciam o poder, uma vez que eles claramente não teriam compreendido, como praticar eficazmente seu direito de controle e criação sobre as filhas ou esposas.

Em conseqüência ao escândalo da bacanal e de outros complicados e extensos casos de morte por envenenamento, decidiu-se por um novo sistema processual, que introduziu o desenvolvimento do processo por *quaestiones*. Com o termo *quaestio* vislumbrava-se um processo criminal público perante um colégio de jurados, sob a direção de um magistrado ou ex-magistrado, mas também o tribunal do júri como instituição. Esse tribunal criminal, no início instalado casualmente pelo Senado e posteriormente também pelos tribunos da plebe, para a condenação de crimes complexos, políticos ou comuns, teriam sido consolidados na época de Sula em tribunais permanentes, que teriam sido reconhecidos sobre determinados fatos criminais típicos (*quaestiones perpetuae*). Ainda, deparamos com regulares processos contra manipuladores de veneno, que foram instituídos indistintamente por decisões senatoriais, na virada do séc. II para o I a.C.¹⁹; muito aponta para que, esse sistema teria sido estabelecido e desenvolvido no período entre C. Graco e Sula.

Sob Sula surgem no ano 81 a.C. mais leis, que em parte reformaram as *questiones* existentes, em parte introduziram outras. Para os delitos de envenenamento foi instituído por uma *lex Cornelia* um tribunal competente. Com essa norma foram outros dois antigos tribunais (o *quaestio de sicariis* e o *quaestio de veneficis*) sobre os casos de “Dolchmänner und Giftmischer” como Kunkel os referiu²⁰ praticamente unificados e o legislado crime de ameaça estendida a um outro e provavelmente novo fato típico. Todos os atos abrangidos pela *lex* estabelecem crimes capitais²¹ Podemos

19. CIL VI 1283 = ILS 45, provavelmente 98 a.C., comprova um presidente de um tribunal de morte por envenenamento (*iudex quaestionis veneficiis*) como o titular de um órgão anual, o que parece assegurar, que também o correspondente tribunal do júri funcionava ao longo do ano.

20. W. Kunkel, Untersuchungen zur Entwicklung des römischen Kriminalverfahrens in vorsullanischer Zeit, München 1962, 65.

21. Arg. ex Ulp. 7 *off. proc.* Coll. 1,3,1: “O pretor ou presidente do tribunal do júri [...] deve, em conjunto com os jurados, [...] instaurar um processo capital contra aquela pessoa, que [...]”.

excluir a qualificação *sicarii* de nossa análise, como os fatos típicos restantes, que dizem respeito, em sua totalidade, a pôr em perigo a vida humana (formação de quadrilha, incêndio criminoso e diversos crimes penais). O quinto capítulo da lei, reconstruído com auxílio do discurso de Cícero *Pro Cluentio* e comentários posteriores dos juristas, trata do crime do manipulador de veneno. O texto da *lex Cornelia de veneficis* poderia ser expressado da seguinte maneira:

“O pretor ou o presidente do tribunal do júri, a quem pela sorte é cabida a *quaestio de veneficis* sobre o crime, que na cidade de Roma ou até de uma milha dela tenha sido cometido (tivera sido cometido), deve junto com os jurados, que foram sorteados segundo essa lei, instaurar um processo capital contra aquela pessoa, que prepara ou preparou um veneno com a intenção de matar, vender, comprar, portar consigo, prescrever”²²

A disposição dos atos sugere uma cronológica sucessão das próprias etapas de uma morte por veneno: um material é preparado, vendido por aquela pessoa que o produziu, comprado pela pessoa, que pretende fazer uso dele e, conseqüentemente, porta-o consigo e, por fim, prescreve-o. Assim uma morte por veneno concluída está sujeita não apenas a um desfecho negativo do crime de ameaça, mas também cada um dos referidos atos preparatórios são considerados fatos típicos autônomos. Era suficiente que, por meio da preparação, venda, compra, posse ou prescrição de um veneno mortal, fosse posta uma vida humana em perigo. Mas apenas uma substância perigosa, capaz de provocar danos, destinada especificamente para a morte uma pessoa, enquadra-se no crime de ameaça legislado, como o clássico tardio Marciano esclarece. E isso tem bons motivos.

3. Homicídio por meio de água gelada.

Se também por meio de água gelada poder-se-ia cometer um dos envenenamentos sujeitos a enquadramento penal, ou seja, uma morte por veneno, foi essa questão mencionada pela escola retórica:

22. *Praetor iudexve quaestionis cui sorte obvenerit quaestio de veneficis eius quod in urbe Roma propiusve mille passus factum est erit, cum iudicibus qui ei ex hac lege sorte obvenerint, de eius capite quaerito qui hominis necandi cause venenum malum fecit fecerit vendidit vendiderit emit emerit habuit habuerit dedit dederit.* Ver Cic. *Cluent.* 148. Em analogia, Marcian, 14 *inst. D.* 48,8,1,1; 3 pr. Sobre as tentativas de reconstrução, cf. D. Nörr, *Causa mortis.* Auf den Spuren einer Redewendung, München 1986, 87ss., 911; J.-L. Ferrary, *Lex Cornelia de sicariis et veneficis*, Athenaeum 79 (1991), 424ss.

“O pai de um garoto casou-se, depois da morte da mãe do menino, com uma outra mulher. O filho foi acometido por uma doença séria. Chamou-se os médicos, que explicaram que ele morreria se recebesse água gelada para beber. A madrasta serve a ele em seguida água gelada. O garoto falece. A madrasta é processada por seu marido pela morte por envenenamento”²³

Para o autor dessa declamação, a água é, no momento de sua prescrição, um veneno, ou seja, uma substância perigosa, capaz de provocar danos. Ele argumenta que o efeito danoso se sucedeu tanto na intenção daquela que serviu, planejando o envenenamento mortal, como também na prescrição da bebida. “Não importa qual o efeito usual da substância,” assim o retórico, “pois sob esse ponto de vista é um veneno. Como que pode ser comprovado? Primeiro, pela intenção dela, em seguida pelo efeito alcançado”²⁴. Para os médicos antigos não parece ser esse nenhum exemplo didático²⁵. Esse ato justifica realmente o modelo fático presente na *lex Cornelia de veneficis*?

a) Do conceito de ‘*venenum*’

Aceita-se que, ‘*venefica*’/‘*veneficus*’ refere-se a uma pessoa, que teria pretendido um *veneficium*, podendo se entender, por meio do preparo, prescrição de uma substância, ou os efeitos de sua ingestão. O termo *venenum* deriva de ‘*venus*’, que significa forte desejo²⁶, composta de *venes-no-m*, a poção ou bebida do afrodisíaco. Nas fontes literárias, ele é empregado das formas mais diversas, como remédio, veneno, droga mágica, bebida mágica, afrodisíaco, abortivo ou cosmético. Inicialmente, o epíteto *bonum* (bom, sagrado, íntegro) ou *malum* (ruim, venenoso, lesado) precisa o termo²⁷

23. *Qui habebat filium, amissa matre eius, aliam uxorem duxit. Incidit in gravem valetudinem filius. Convocati sunt medici; dixerunt moriturum si aquam frigidam bibisset. Dedit illi noverca aquam frigidam. Perit iuvenis. Noverca accusatur a marito veneficii* (Quint. decl. 350).

24. *Nihil interest quid faciat alias: nunc venenum est. Quomodo enim comprobare ista possumus? ante omnia animo dantis, deinde effectum* (Quint. decl. 350,8-9).

25. Cf. Cels. 1,8,2.

26. Possíveis significados: *amor, relação sexual; união de amor; amante; sêmen; **beleza, atração de amor; ***deusa; planeta Vênus.

27. Com isso, não há, em princípio, contradição, em que representam “les dérivés et composés (de *venenum*) ont tous le sens pejoratif”, como A. Ernout – E. Meillet, *Dictionnaire étymologique de la langue latine. Histoire des mots*, Paris 1959, 1271s. Interessante, também, o emprego dos termos *venefica* e *veneficium* na inventiva política, por exemplo, em Cic. *Phil.* 13,25, onde Antônio teria chamado Brutus uma ‘*venefica*’ – claramente também em alusão a essa esfera sexual -, que o retórico rejeita veementemente: *Veneficam audes appellare eum virum qui tuis veneficiis remedia invenit?*

Também os juristas, para quem o amplo significado do termo era claro, tentaram concretizar e limitar sua valência semântica.

O clássico Gaio esclarecia: “Quem fala em *venenum*, precisa ainda dizer, se esse é uma substância boa ou ruim. Pois também medicamentos são *venena*, porque a designação *venenum* inclui tudo o que modifica através do acréscimo da natureza de um organismo, o qual foi acrescentado. Aquilo, que definimos *venenum*, chamam os gregos de φάρμακον, e para eles fazem parte dessa designação tanto medicamentos como também preparados danosos. Por esse motivo, a diferença é acentuada pela introdução de outros termos”²⁸

O *venenum*, assim como o grego φάρμακον, poderia assinalar tanto um meio de restabelecimento, como também um veneno, parecendo ser oportuno, por meio da atribuição dos adjetivos *bonum* ou *malum*, deixar claro se a substância em questão deveria matar ou curar. Todo material, que altera um organismo natural, que fez uso daquele, como define Gaio, enquadra-se na classificação *venena*.

Nesse sentido, tomando como referência a lei *Cornelia*, escreve mais tarde também Marciano: “Mas a consideração, que um *venenum* seria ‘ruim’, significa, que há esses e os *venena* não ruins. Disso tem-se que o termo é ambíguo, e assim engloba aquilo, que é para curar, como também, que foi preparado para matar, mas também aquilo conhecido como poção do afrodisíaca. Assim, apenas é relevante para essa lei (isto é, a *Cornelia*), aqueles que tem como objetivo ser utilizado para a morte de uma pessoa”²⁹

Em outras palavras, aquele material designado como *venena*, poderia ser danoso ou também não, na medida em que, se eles foram preparados para melhorar ou curar, ou para matar ou lesar, e também um afrodisíaco figura como *venenum*. Quanto à questão, por que o jurista de Severo classificava os afrodisíacos nem como preparados curadores, utilizáveis, nem como substâncias prejudiciais, venenosas, ainda será mais tarde tratada.

28. Gai. 4 ad XII tab. D.50,16,236 pr. Qui ‘venenum’ dicit, adicere debet, utrum malum an bonum: nam et medicamenta venena sunt, quia eo nomine [venenum] omne continetur, quod adhibitum naturam eius, cui adhibitum esset, mutat. cum id, quod nos venenum appellamus. Graeci φάρμακον dicunt, apud illos [Graecos] quoque tam medicamenta quam quae nocent, hoc nomine [φάρμακον] continentur: unde adiectione alterius nomine distinctio fit.

29. Marcian. 14 inst. D.48,8,3,2: Adiectio autem ista ‘veneni mali’ ostendit esse quaedam et non mala venena. ergo nomen medium est et tam id, quod ad sanandum, quam id, quod ad occidendum paratum est, continet, sed et id quod amatorium appellatur: sed hoc solum notatur in ea lege, quod hominis necandi causa habet<ur>.

b) A lei de manipulação de venenos

Marciano salientou que apenas uma substância danosa, que visa a provocar a morte de uma pessoa, enquadra-se no tipificado crime de ameaça. Em caso extremo, seria *venenum malum* toda e qualquer substância, que pudesse ter como fim um envenenamento fatal? Pela discussão dos exemplos retóricos, sim. Não se poderia cogitar, que não existiria envenenamento por água. Pois, conforme a argumentação, tal material em questão era prescrito como bebida objetivando a morte. Assim, não seria relevante como teria sido feita, mas sim o que teria resultado³⁰ Então, embora abstratamente apresentável, isso, na prática, teria ido longe demais. Isso comprova um ponto de vista sobre os fatos típicos restantes, contidos na lei, como os de preparação, venda, compra, ou prescrição própria da substância, sem efeito de morte, que eram *venena mala*. Isto significa, necessita-se ser uma substância que, com especificidade, poderia pôr a vida humana em perigo³¹ Em todo caso, não se trata de preparado, cuja efetividade – como a da água – depende de eventualidades e prende-se a determinados pressupostos. As conclusões dos retóricos pressuporiam um conceito de periculosidade tão abrangente, que não possibilitaria classificar algumas substâncias por critérios objetivos como venenosas ou prejudiciais à saúde. No ponto de vista do legislador, o conceito de *venenum malum* era, predizendo uma morte por veneno concluída, sem dúvida, mais restrito – sozinho, a fim de satisfazer a segurança do direito – e combinava-se com algum dos meios, que geralmente tem-se como apto, sob circunstâncias normais levar a morte de uma pessoa. De resto, apresenta-se também o fato na declamação, apenas em virtude de um envenenamento, porque o enteado falecera. Não teria a morte ocorrido, não teria sido cometido nenhum crime³², enquanto que nos termos da lei *Cornelia* os ‘delitos de perigo’ eram equiparados aos de morte por veneno concluída. No caso da água, não poderia o mesmo ser pretendido, ao menos em virtude da impossibilidade de se comprovar, que aquela pessoa, que porta a água consigo ou a vende, teria com isso pretendido matar alguém.

30. Cf. Quint. *decl.* 350,7.

31. Como *veneficus*, no sentido da lei, não se pode entender aquele, que com intenção de matar teria preparado, vendido ou prescrito um “objetivamente inofensivo remédio”, como vislumbra D. Liebs, *Strafprozesse wegen Zauberei. Magie und politisches Kalkül in der römischen Geschichte*, in: *Große Prozesse der römischen Antike* (Hrsg. U. Manthe – J. v. Ungern-Sternberg), München 1997, 146 Nr. 2. A penalidade aplicada ao fato era, por fim, relacionada com o dano da substância, que precisa ser apto por critérios objetivos, como uma pessoa se matar.

Segundo o que preceitua a lei, a intenção de matar era manifesta através da natureza do meio empregado (preparar, vender, comprar, portar consigo, prescrever com propósito de matar), que era definido como veneno por critérios específicos. Assim, exceto por algumas poucas substâncias, que eram empregadas exclusivamente como venenos, existiam numerosos preparados que, seja na quantidade, no modo da prescrição ou em combinação com outras substâncias, poderiam resultar em curar ou prejudicar. Em primeiro plano permanece sem dúvidas o fim, ao qual a pessoa que prepara ou manipula, pode ser perseguida. Por esse motivo, privilegia-se na *lex Cornelia*, de maneira especial, a característica subjetiva do fato típico subjetivo. Se o meio em questão foi, de fato, sem a intenção de matar preparado e prescrito, resultando dele a morte de uma pessoa, que teve contato com ele, não poderia o autor enquadrar-se em uma interpretação restrita do texto da lei. Inicialmente, para os juristas do principado, estaria sua conduta sujeita à sanção, uma vez que eles utilizavam-se do modo de interpretação extensivo. Teoricamente, a conduta descrita na declamação seria sancionável, no tocante da lei *Cornelia*, apenas nessa última interpretação mencionada.

4. Afrodisíacos e meios semelhantes.

a) Afrodisíaco ou meio abortivo?

Dois fatos típicos diferentes eram previstos segundo um texto do jurista de Severo, Paulo: 1) a simples prescrição de bebidas proibidas (em concreto, poções para aborto ou afrodisíacos); 2) aquele que, pelo consumo desse preparado, resulta na morte de uma pessoa.

“Aqueles, que prescrevem um abortivo ou uma afrodisíaco, mesmo não o fazendo intencionalmente, serão penalizados, uma vez que esse fato representa um péssimo exemplo, sendo que, se eles são classificados nos graus sociais mais baixos da correspondente camada da população (*humiliores*), serão eles condenados a trabalhar nas minas, já se eles pertencem às camadas nobres da sociedade, dos mais altos graus (*honestiores*), após confisco de parte de seus bens, serão exilados em uma ilha. Mas se por esse ato, uma mulher ou um homem morrer, será imposta a mais alta pena”³³

32. *Si nihil interest mortis, nihil interest criminis*, assim Quint. *decl.* 350,9.

33. Paul. 5 *sent.* D.48,19,38,5 (cf. PS 5,23,14): *Qui abortionis aut amatorium poculum dant, etsi . <id: ins. PS> dolo non faciant, tamen quia mali exempli res est, humiliores in metallum, honestiores in insulam amissa parte bonorum relegantur: quod si eo (PS: ex hoc) mulier aut homo perierit, summo supplicio adficiuntur.*

Enquanto se condena os autores do povo comum à extração de metais, os cidadãos reputados são relegados, após o confisco de parte de seus bens, em uma ilha. Falecendo após a ingestão da respectiva bebida ou material, recomenda-se a aplicação da pena mais grave.

A prescrição para si ou outrem de bebidas abortivas ou afrodisíacos, mesmo quando não intencionalmente, é sujeita a punição, porque gera um exemplo ruim. A aparente irrelevância da intenção ou da negligência, no tocante à penalização da conduta, ou a uma possível adequação da sanção, poderia levar-nos a inferir, que se visava, sobretudo, a abranger a atividade em si dos produtores e vendedores profissionais dos referidos remédios. Assim, eles não poderiam se eximir da punição, alegando desconhecer os efeitos de seus preparados.

Atingidas por tal medida eram as pessoas que teriam alcançado um aborto por meio de substância dessa natureza ou obtido um afrodisíaco. É notória, segundo um rescrito do imperador Sétimo Severo e Antônio Caracalla, a punição de uma mulher, que teria posto fim a sua gravidez sem o consentimento do seu cônjuge, tendo sido ratificada com a justificativa, de que ela não poderia privar seu marido de seus herdeiros³⁴. A criminalização da interrupção da gravidez, pela presença de determinados pressupostos (como a falta de concordância do pai de família, 'doador do sêmen'), lançou uma visão negativa sobre o preparador e vendedor desses meios aptos e explicaria a perseguição a essa prática no período de Severo. Mas por que também a doação de um afrodisíaco apresenta-se como fato digno de punição?

No início do principado, a ingestão de afrodisíacos está presente nas fontes literárias ainda em estreita relação com o curandeirismo, e o uso de tais estimuladores provisórios do ato sexual foram pelo alargamento da visão moral completamente tolerado e, muitas vezes, até mesmo desejado. Que um afrodisíaco apresenta às vezes apenas um efeito ilusório³⁵, adultera sentimentos verdadeiros, varia entre as pessoas e tem baixa aprovação social, a princípio, não prejudica sua legalidade. Os escritores de Augusto não transmitem uma imagem negativa das poções que estimulam o desejo. Surgiram críticas e rejeições a essa prática, junto a declarações sobre o perigo e riscos à saúde, relacionadas, na maior parte das vezes, com a preparação desses elixires ligados à magia. Também a tentativa de Augusto incitar de forma nova

34. Cf. a decisão em Tryph. 10 *disp.* D. 48,19,39; ver ainda Ulp. 33 *ed.* D. 48,8,8 e Marcian. 1 *reg.* D. 47,11,4.

35. Como queixa-se veementemente *Ov. am.* 3,7,27-35.

a moral e costumes dos romanos por parâmetros já comprovados anteriormente, levou a uma avaliação negativa das mágicas e ‘bruxas’, das ajudantes profissionais em problemas amorosos, mas sem qualquer punição penal. No sentido da *lex Cornelia*, os afrodisíacos podem, por isso, uma vez que não produzem intenção de matar, ser considerados como remédios úteis. Assim justifica a dúvida³⁶ se o seu uso inadequado, que gerava efeitos fatais freqüentemente, multiplicavam-se; o número dos casos infelizes aumentava mais. Já Plínio, o velho, considerava a utilização de abortivos e estimulantes negativa no mesmo sentido, pois Luculo, por meio da ingestão de um afrodisíaco, a ele dada por sua esposa, teria falecido, ou suspeitava, que Calígula teria perdido o discernimento por meio de bebidas semelhantes (ein *amatorium medicamentum*), que teria sido dado a ele por uma mulher³⁷. Considerando esse desenvolvimento, entende-se a já constatada incerteza Marciano, que classifica os afrodisíacos não mais como medicamentos, mas também não como venenos, ou substâncias que apenas provocam danos. A perseguição às pessoas que vendiam preparados afrodisíacos para a população, pode assim ser relacionada, ao fato de que tais bebidas eram equiparadas aos meios abortivos, cuja ingestão e prescrição era punível na época de Severo. E Marciano escreve seu manual para iniciantes, as *Institutiones*, de onde vem essa citação, no tempo de Caracalla ou pouco mais tarde. Daí emerge sua insegurança, a qual grupo pertenceriam os afrodisíacos, uma vez que eles, entretanto, analogamente aos meios abortivos, seriam classificados tendentes aos *venena mala*, embora sendo tomados estritamente com fins terapêuticos (*ad sanandum*) e não produzidos com intenção de matar (*hominis necandi causa*).

b) A parteira desatenciosa.

Na literatura, busca-se freqüentemente relacionar a perseguição aos meios abortivos e afrodisíacos com o seguinte texto de Marciano³⁸: “Assim, em virtude de

36. Ver, por exemplo, em Quintilian, que se pergunta, *amatorium venenum sit necne; quia venenum amatorium non sit* (*Inst.* 7,3,30; outro em todo caso em *Decl.* 246, p. 7.6ss.; 385, p. 431, 5ss.), se um afrodisíaco não teria valido como um *venenum (malum)*.

37. Sobre Luculo, ver Plin. *nat.* 25,25; Plut. *Luc.* 87; sobre Calígula Iuv. 6,614; Suet. *Cal.* 50,2.

38. Cf. novidades em Liebs, *Strafprozesse*, 146s., Nr. 3, 210; referências literárias antigas em E.Höbenreich, *Die senatoconsulti in tema di veneficio* (Marcian. 14 *inst.* D.48,8.3.2 e 3), AG 208 (1988), 86, nt. 34. Os resultados desse último estudo citado convenceram de tal maneira L. Rodríguez Alvarez, *Nueva aproximación al tema del “veneficium”*, *Labeo* 37 (1991), 305ss., que ele os tem para si, como próprios: ele traz excertos do texto, palavra por palavra, durante páginas (por exemplo 329-332) e notas de rodapé (por exemplo 327, nt. 108) em língua espanhola, cita a Autora, mas apenas no tocante a pontos marginais (329 nt. 117), sendo que, além disso, imputa a ela um opinião, que ela não defende em seu trabalho.

uma decisão senatorial, apresenta-se a relegação a uma mulher sem más intenções, mas que através de seu ato teria dado um mau exemplo e prescrito um meio conceutivo a uma mulher, que o teria tomado e falecido”³⁹

Provavelmente, trata-se de uma parteira, que teria dado medicamento a uma mulher, a fim de estimular sua fertilidade, que ao invés do esperado, teria encontrado a morte. Culpa-se aquela que prescreveu e pune-a. *‘Medicamentum’* precisa ser classificado – em referência ao esperado efeito curativo: estimular a concepção – como *venenum bonum*. O ato não foi resultante de má intenção, assim, não pode a substância ser tomada como *venenum malum* no sentido da *lex Cornelia de venenficis* e a penalização de tal ato seria impossível segundo essa lei. Marciano apresentou o caso, mas como a expansão do fato típico legal: “Assim, apenas interessa a essa lei (i.e. *Cornelia*), aquilo utilizado com fim de matar uma pessoa. Assim, por uma decisão senatorial [...]” Segundo a justificativa da decisão, ter-se-ia concluído, que a autora deveria ser punida, uma vez que uma pessoa morreu por causa de seu tratamento. Provavelmente, condena-se seu conhecimento falho na prática de seu trabalho. Embora pareça tratar-se de uma sentença do senado em um caso concreto, visava-se evidente e imediatamente criar um exemplo: com a punição da conduta da parteira, casos dessa natureza deveriam, no futuro, ser tratados dessa forma. Se tivesse a mulher, apesar da prescrição do medicamento, sobrevivido, não haveria permanecido qualquer motivo para a punição, uma vez que o tratamento com medicamentos que curam não era proibido.

Como a análise do excerto de Marciano (D. 48,8,3,2) revela, não há qualquer relação com a proibição da apresentação de afrodisíacos ou de meios abortivos (sobre isso refere Paul. 5 *sent.* D. 48,19,38,5 = PS 5,23,14). Nós nos lembramos: O último é tido como mal exemplo, que tem como consequência a pena de trabalho nas minas para *humiliores* e o exílio com confisco parcial dos bens para *honestiores*; da prescrição segue a morte de uma pessoa, estando iminente a pena capital, como intensificação penal. No tratamento com medicamento que estimula a fertilidade, porém, a sanção está ligada, por fim, ao resultado negativo, à morte da pessoa tratada, ao passo que o simples tratamento não constitui mau exemplo.

c) Farmacêutico e químico farmacêutico como autores do crime.

Em conclusão ao caso da parteira, relata ainda Marciano a seguinte

39. Marcian. 14 *inst.* D.48,8,3,2: *Sed ex senatus consulto relegari iussa est ea, quae non quidem malo animo, sed malo exemplo medicamentum ad conceptionem dedit, ex quo ea quae acceperat decesserit.*

disposição: “Segundo uma outra decisão do senado, estão sujeitos os comerciantes de ervas e pomadas (*pigmentarii*), que negligentemente cicuta, salamandra, acônito, lagarta de pinheiro, peste-*buprestis*, mandrágora e aquilo, que ele com o fim do *lustramentum* como ‘mosca espanhola’ prescreveram⁴⁰, <venderam?>, às penas dessa lei (*Cornelia*).⁴¹”

Pigmentarii trabalhavam com especiarias, colhiam temperos e ervas medicinais, e deles produziam elixires e vendiam pomadas, remédios, drogas; poderiam ser comparados aos farmacêuticos e químicos farmacêuticos de hoje. Uma decisão senatorial impõe a eles uma pena da *lex Cornelia*, quando inadvertidamente eles teriam receitado as substâncias citadas com objetivo do *lustramentum*.

‘*Lustramentum*’⁴² significa, em geral, ou ‘produto de limpeza’ (tanto em sentido físico quanto espiritual), ou também ‘afrodisíaco’. A intenção dos ‘farmacêuticos’, que prescrevem tais substâncias, parece, assim, ter sido curar doenças ou estimular a vontade sexual. Quais as características que identificam as substâncias, de quais elas se servem? Todas as substâncias mencionadas por Marciano poderiam agir curando ou estimulando, mas também poderiam ser mortais. Em outras palavras, todas elas poderiam ser consideradas *venena mala*.

As corruptelas e lacunas da passagem de Marciano são evidentes; tendo sido ela reconstruída e complementada, necessitando de alguns esclarecimentos. Para Mommsen, a conduta proibida dos *pigmentarii* consiste na “unverantwortlichen

40. Isoladamente, deve-se verificar para as substâncias enumeradas, que elas são chamadas de diferentes nomes e podiam apresentar efeitos diversos e freqüentemente opostos. *Cicuta* como medicamento ou veneno; *salamandra*, um lagarto, de onde pode-se extrair veneno e afrodisíaco; *aconitum* ou acônito, também napelo, um veneno e um medicamento; *pityocampis* é uma lagarta de pinheiro, uma praga danosa e um medicamento; *buprestis* um besouro venenoso, que pode ser perigoso e curar; *mandragora* ou mandrágora, como medicamento provoca um estado de sono semelhante à morte e também conhecido como afrodisíaco; *cantharis* ou ‘mosca espanhola’, um medicamento, afrodisíaco e veneno.

41. Marcian. 14 *inst.* D.48,8,3,3: *Alio senatus consulto effectum est, ut pigmentarii, si cui temere cicutam salamandram aconitum pituocampas aut bubrostim mandragoram et id, quod lustramenti causa dederit cantharidas, poena teneantur huius legis (= Corneliae)*. Sobre nossa reconstrução e integração, cf. infra.

42. *Lustramentum* pode ser derivado de *lustrum* ou de *lustror*. Derivado de *lustrum*, configura a *purgatio, facta per sacrificium aut veneficium aut incantationem*, segundo Forcellini III, 130, assim, tem-se o termo equiparado a *lascivia, libido, incitamentum ad Venerem*; a palavra *lustrum* é metaforicamente utilizada para bordel, casa de tolerância. Derivando *lustramentum* de *lustror*, deve-se compreender um *medicamentum amatorium* ou também relação sexual (*actio scortandi*): ThLL VII 2 fasc. XII, Leipzig 1870 s.; ou a atividade *in lustris, id est lupanaribus*, segundo Brisson, De Verborum significatione, Halae Magdeburgicae 1743, 759, Georges - Georges II, 648: “Reizmittel zur Wollust”; Ernout – Meillet, 371: “se vauter (sens physique et moral)”.

Feilhalten” de substâncias perigosas, exceto quando se sucedia a venda para fins terapêuticos (*lustramenti causa*). Entretanto, isso implicaria, que comerciantes de ervas, que teriam vendido substâncias perigosas descuidadamente para fins medicinais e com isso causado a morte de pessoas, não seriam punidos. E, por outro lado, aquele que inadvertidamente teria vendido uma substância a uma pessoa, sem o fim de curar, que teria com isso esperado um resultado positivo, permanece sem sanção. Em virtude desse raciocínio, a reconstrução de Mommsen nesse excerto, parece ser em parte sem valor.

Pode-se concluir do texto, que uma decisão senatorial estendeu as normas da *lex Cornelia* para a não intencional, mas desatenciosa e descuidada entrega de determinados *venena*. A qualificação desse preparados como *venena mala*, no campo da reflexão jurisprudencial sobre a lei precisa estar relacionada a dois pressupostos: 1) as substâncias são, segundo critérios objetivos (preparação, dose, etc.) capazes de matar uma pessoa; 2) o autor teria preparado, vendido, comprado, etc., a substância com intenção de matar. E uma vez que cicuta, salamandra, acônito, lagarta de pinheiro, peste-*buprestis*, mandrágora e ‘mosca espanhola’, como também remédios, podiam ser utilizados como substâncias danosas e venenosas, mas sua prescrição era proibida apenas para o caso em que ela era descuidada, pode-se concluir, que apenas a prescrição desses produtos em sua característica como *venena bona* diz respeito a essa disposição. Pois sendo eles estendidos como *venena mala*, uma extensiva interpretação da *lex Cornelia* pareceria supérflua. Como se deixa constatar, que sua prescrição foi negligente? Provavelmente, isso só era possível, quando a sua ingestão causava a morte do pessoa, que era submetida ao tratamento ou, ao menos, um agravamento da piora do estado de saúde ou danos corporais duradouros⁴³. O senado queria punir também a distribuição negligente de *venena bona*, que poderia, em casos normais, causar a morte de uma pessoa. Para os afrodisíacos, isso pode significar apenas, que a sua mera prescrição (sem resultado negativo), no momento da promulgação dessa decisão do senado, não significava ainda um mau exemplo ou era punível.

Ainda, uma palavra sobre a lista de produtos no texto. As características medicinais e o perigo do *cantharis* assemelham-se tanto com as do *buprestis* e do *pityocampis* que não se compreende porque é mencionado separadamente dos outros.

43. Uma comparação: Ulp. 18 *ed. Coll.* 12,7,7, por exemplo, enquadra os escravos paráliticos ou danificados (*servus debilitatus*) igualmente a aquele falecido (*peritit*), para poder imputar a responsabilidade pela *lex Aquilia* ao médico que tratou do paciente.

Por *cantharidas* trata-se, por isso, provavelmente, de um termo utilizado equivocadamente nesse local. O sentido normativo deve ter sido não apenas proibir a prescrição de todas as substâncias perigosas já conhecidas, mas também mostrar cuidado, de que os remédios ainda não-testados ou conhecidos, com efeitos perigosos semelhantes, fossem, para o futuro, abrangidos. Por conseguinte, a enumeração das substâncias pode ser apenas exemplificativa: *et id, quod lustramenti causa <paratum est>, dederint*.

O texto de Marciano poderia, assim, segundo nossa reconstrução, ter o seguinte teor: “Segundo uma outra decisão do senado, estão sujeitos os comerciantes de ervas e pomadas, que negligentemente cicuta, salamandra, acônito, lagarta de pinheiro, peste-*buprestis*, mandrágora, ‘mosca espanhola’ e tudo aquilo que foi preparado com fins medicinais prescreveram, às penas dessa lei (*Cornelia*).⁴⁴”

Essa medida, dessa forma reconstruída, corresponde talvez, quanto ao conteúdo, a uma das sentenças de Paulo, aquela com a referida disposição: “Se em virtude um medicamento, que fora prescrito em benefício da saúde de uma pessoa ou como remédio, morre uma pessoa, será, então, aquele que o receitou, sendo ele de uma classe elevada, exilado em uma ilha, sendo ele das classes mais baixas, punido com a morte”.⁴⁵

Prescindindo da sanção⁴⁶ também aqui um medicamento seria dado por alguém, talvez um médico com intuito de cura (*ad salutem hominis vel ad remedium*), segundo nossa interpretação também com fins terapêuticos (*lustramenti causa*). Assim, uma vez que o paciente morre, a prescrição deve ter sido feita, certamente também aqui, de modo negligente. A fim de justificar a punição dessa conduta, destaca-se indubitavelmente, se tal ato foi causa para o resultado fatal: “se em virtude de um medicamento [...] morre uma pessoa”. Certificando-se isso, determina-se a suposição da culpa, seguramente por especialistas, como por exemplo o médico, que teria de se responsabilizar pelo seu tratamento inadequado e sua inexperiência profissional, uma vez que ele não detinha as capacidades intelectuais e técnicas necessárias para o exercício de sua atividade.

44. Sugestão de reconstrução de Marcian. 14 *inst.* D.48,8,3,3: *Alio senatus consulto effectum est, ut pigmentarii, si cui temere cicutam salamandram aconitum pituocampas aut bubrostim (buprestim) mandragoram cantharidas et id, quod lustramenti causa <paratum est> dederint, poena teneantur huius legis.*

45. PS 5,23,19: *Si ex eo medicamine, quod ad salutem hominis vel ad remedium datum erat, homo perierit, is qui dederit, si honestior sit, in insulam relegatur, humilior autem capite punitur.*

46. A diferenciação dos autores baseada na dicotomia entre *humiliores-honestiores* indica mais provavelmente um regramento mais tardio.

A segunda decisão senatorial, que Marciano menciona (§ 3: farmacêutico e químico farmacêutico), parece ter complementado e alargado a hipótese normativa da primeira (§2: parteira). O caso da parteira documenta, ao que tudo indica, um processo concreto perante o tribunal do senado. Por meio da segunda disposição senatorial (§ 3) torna-se possível a perseguição a mortes por negligência ou a pôr vidas em perigo pela venda e prescrição de substâncias médicas perigosas, nos termos da *lex Cornelia de veneficis*, também além dos casos de prescrição de substâncias que estimulam a fertilidade.

5. Mulheres matam diferente?

Durante muito tempo, a linguagem jurídica romana não empregava nenhum termo padrão para 'homicídio'. Diferenciava-se, mais frequentemente, quanto ao tipo da morte, aquelas cometidas com uso de violência, daquelas em que o ato era concluído sem violência. O primeiro reflete a definição de *sicarii* da *lex Cornelia*, cujo nome vem da arma *sica*, uma arma branca semelhante ao punhal, em geral, na verdade, uma morte com o uso de armas, em consequência também sem armas, como algo por estrangulamento; o último reflete a definição de *venefici*, da qual entende-se um *venenum*. O primeiro, homicídio tipicamente cometido por homens, o último, uma forma de assassinato preponderantemente praticado por mulheres⁴⁷. Também a retórica faz uso, a propósito, de fatos típicos penais de sexos específicos, do lugar-comum argumentativo, que um roubo de rua é cometido mais facilmente por um homem, e uma morte por veneno, provavelmente, por uma mulher⁴⁸. O alargamento interpretativo da lei *Cornelia* para os casos de envenenamento, no séc. I d.C., dá-se somente no senado, enquanto os imperadores detinham-se às mortes por influência da violência (com ou sem emprego de armas) e à interpretação extensiva desse grupo de fatos típicos.

6. Conclusão

Já no séc. I d.C., notava-se que a *quaestio de veneficis*, fortalecia a concorrência pela jurisdição perante os tribunais imperiais. Com isso, iniciava-se o declínio do sistema dos tribunais do júri. Em nossas fontes, os processos de envenenamento aparecem no final do séc. I sempre mais raramente. Segundo alguns autores, isso se deve ao fato, de que os homicídios por veneno, eram tratados juntamente

47. Segundo Wallinger, *Hekates Töchter*, 152, predomina claramente a porção de mulheres dentre os acusados, durante o período imperial mais antigo, nos processos de magia e mágica.

48. Quit. *inst.* 5,10,25.

com outros fatos típicos – principalmente, referem-se eles aos delitos de magia. Nesse contexto, vale salientar, que a terminologia no tocante ao envenenamento e também à mágica, assim como às representantes da magia, podendo incluir ‘bruxa’ nem sempre era clara, em que sentido eram utilizados esses conceitos. Isso faz-se claro com o auxílio de constituições imperiais posteriores, nas quais foi dispensada uma crescente atenção às profecias, mágicas, magia. Como exemplo, em uma lei de Constantino no ano 331 d.C.⁴⁹, onde numa separação, pedida apenas pelo esposo, a atividade da parceira como *medicamentaria*⁵⁰ (manipuladora de venenos, mágica, bruxa) – e vice-versa – pode ser apresentada como motivo competente para tal separação. Em outras palavras, uma pessoa que dispunha de conhecimentos especiais sobre ervas, medicamentos e venenos, e entendia os efeitos dessas substâncias para fortalecer os rituais de mágica e

49. Cth. 3,16,1: *Imp. Constant(inus) A. Ad Ablavium p(raefectum) p(raetori)o: Placet mulieri non licere propter suas pravas cupiditates marito repudium mittere exquisita causa, velut ebrioso aut aleatori aut mulierculario, nec vero maritis per quascumque occasiones uxores suas dimittere, sed in repudio mittendo a femina haec sola crimina inquiri, si homicidam vel medicamentarium vel sepulchrorum dissolutorem maritum suum esse probaverit, ut ita demum laudata omnem suam dotem recipiat. Nam si praeter haec tria crimina repudium marito miserit, oportet eam usque ad acuculam capitis in domo mariti deponere et pro tam magna sui confidentia in insulam deportari. In masculis etiam, si repudium mittant, haec tria crimina inquiri conveniet, si moecham vel medicamentariam vel conciliatricem repudiare voluerint. Nam si ab his criminibus liberam eiecerit, omnem dotem restituere debet et aliam non ducere. Quod si fecerit, priori coniugi facultas dabitur domum eius invadere et omnem dotem posterioris uxoris ad semet ipsam transferre pro iniuria sibi inflata.* Imperador Constantino Augusto pelo prefeito pretoriano Ablávio: “Concordamos que, nenhuma mulher pode remeter uma carta de separação, em virtude de sua paixão reprovável, ao seu cônjuge, por causa de motivos descobertos, como por exemplo, porque ele era um alcoólatra, um jogador ou um conquistador, entretanto pode um cônjuge, por meio de uma causa apropriada, separar-se da esposa. Uma esposa pode, ao seu marido, enviar uma carta de separação, apenas se houver a suspeita de algum dos seguintes crimes: se ela provar ser seu marido um assassino, manipulador de veneno/mágico/bruxo, ou violador de túmulos, podendo ela, devido a esse louvável motivo, receber totalmente seu dote. Pois se ela enviar a carta de separação ao seu marido, por qualquer outro motivo que não os três crimes mencionados, parece oportuno, que ele deixe, até a última fivela de cabelo, todos os seus bens na casa do seu esposo e, como pena para o seu tão grande atrevimento, ser deportada para uma ilha. Também para os homens deve ser permitido mandar uma carta de separação apenas pela ocorrência de algum dos três crimes seguintes: quando eles querem se separar de uma mulher, que é adúltera, manipuladora de venenos/mágica/bruxa, ou alcoviteira. Mas, se um homem acusa uma mulher, que é inocente de tal crime, deve ele devolver o dote por inteiro e não pode mais casar novamente. Mas se ele fizer tal ato destestável, conceder-se-ia à ex-mulher a possibilidade de apossar-se de sua casa e de obter o dote por inteiro da segunda mulher, em virtude da injustiça causa a ela” Cf. a discussão minuciosa da norma em A. Di Mauro Todini, *Medicamentarius*, una denominazione insolita. Brevi considerazioni a proposito di CTh. 3,16,1, *Atti Acc. rom. cost.* VII, Perugia 1988, 343ss.

50. Na *Interpretatio* visigótica, tal termo foi relacionado com *malefica*, um vocábulo que se refere, a partir do séc. IV, a uma pessoa, que pratica artes mágicas. Nesse sentido, emprega também Amm. 19,12,14 o termo *veneficus*, e CTh. 9,38,6 (Gratian, Valentinian, Theodosius: 21 de julho de 381 d.C.) ‘*venena*’. Em Justiniano, no tocante ao uso da *lex Cornelia de veneficis*, pode-se ler o seguinte: [...] *eadem lege et venefici capite damnantur, qui artibus odiosis, tam venenis quam susuris magicis homines occiderunt vel mala medicamenta publice vendiderunt* (l. 4,18,5).

‘bruxaria’⁵¹ Assim, mesmo que se possa determinar a conhecida continuidade da terminologia referente a *venefica/veneficus*, permanece duvidoso, se no tocante da lei *Cornelia*, a punição à *veneficia* corresponde analogamente a esse uso. Que uma *venefica*, no final da república ou no começo do principado, poderia ter já produzido artes mágicas, é difícil de se comprovar nas fontes, mas também não se pode descartar⁵²

No contexto da lei, um detalhe marcante: Quando a esposa se revela como uma adúltera, manipuladora de veneno/mágica ou alcoviteira, o esposo pode se separar dela, sem estar sujeito às sanções legais. Em situação inversa, a mulher poderia repudiar, sem qualquer implicação de pena, seu marido de então, apenas quando ele fosse condenado como assassino, manipulador de veneno/mágico ou violador de túmulo. Talvez, em seguimento a tradição legislativa mais antiga, o *homicida* masculino ou assassino não encontrava nenhum correspondente feminino⁵³ assim como o crime de rompimento do matrimônio que, – até os nossos tempos – permanece como fato típico criminal cometido exclusivamente por mulheres casadas, permitindo ao marido agir em nome da proteção do direito que lhe cabe como sua parte no casamento. A frase de Cato “não existe nenhuma *adultera*, que não seja ao mesmo tempo *venefica*” parece ter se conservado por esses séculos e será ainda mais discutida pelos juristas.

São Paulo, setembro de 2003.

51. O antagonismo no tocante à atividade dos médicos já era destacado por Ulp. 8 *omn. trib.* D.50,13,1,3: *Medicos fortassis quis accipiet etiam eos, qui alicuius partis corporis vel certi doloris sanitatem pollicentur: ut puta si auricularius, si fistulae vel dentium, non tamen si incantavit, si inprecatus est, si, ut vulgari verbo impostorum utar, si exorcizavit: non sunt ista medicinae genera, tametsi sint, qui hos sibi profuisse cum praedicatione adfirmant.* Diferentemente formulado, um mágico/bruxo não pode, segundo a opinião do jurista, chamar-se de médico, o que na prática, entretanto, deveria ser o caso.

52. O que era particularmente pretendido sob *veneficium*, parece – ao menos para concluir segundo o preito da lei *Cornelia* – ser verdadeiramente ‘substancial’, o envenenamento material (inclusive o fato típico da preparação, por si só criminalizado) e, segundo a normativa (por meio das decisões senatoriais) e a expansão interpretativa, tratamentos curativos sem bom resultado ou uso indevido de medicamento negligente. Se tal “ofício”, em casos normais, é realizado por meio de ritos ou substâncias mágicas, não se pode afirmar. Deixa-se apenas observar, que a mágica não aparece explícita nos pressupostos da disposição legal e parece ter permanecido após seu primeiro alargamento. Contra a continuidade da tipificação da magia, na república até a época constantina, M. Th. Fögen, *Die Enteignung der Wahrsager. Studien zum kaiserlichen Wissensmonopol in der Spätantike.* Frankfurt/M. 1993, 56ss., 63ss., 178ss.

53. Cf. mas C. 5,17,8 do ano de 449 d.C. (Theodosius II e Valentinian III) é uma lei que oferece uma coletânea de motivos para a separação como em CTh. 3,16,1, onde também a mulher era conhecida como *adultera, venefica, homicida, plagiaria, sepulchrorum dissolutrix* etc. (acima § 3); assim, a partir disso, a separação por tais mesmos motivos pode ocorrer, como aquela para os esposos, sem risco de sanção.